



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 197.766 - RJ (2012/0136538-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : MARIA LUCIA LEONE MASSOT
ADVOGADO : EDUARDO PARREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANNA MARIA DI MASI
ADVOGADO : JOÃO TANCREDO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS LOCAIS POR MEIO DA GRERJ. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de dezembro de 2013. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 197.766 - RJ (2012/0136538-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : MARIA LUCIA LEONE MASSOT
ADVOGADO : EDUARDO PARREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANNA MARIA DI MASI
ADVOGADO : JOÃO TANCREDO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por MARIA LUCIA LEONE MASSOT em face de decisão assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO DESPROVIDO. " (e-STJ fl.343).

Nas razões do regimental, a parte agravante sustenta, em síntese, a violação ao § 2º do art. 511 do Código de Processo Civil, haja vista que a decisão vergastada desconheceu o direito de complementação das custas recursais.

Aduz, pois, que o preparo recursal é um ato único, singular, sendo que a ausência de recolhimento de uma guia não importa na inexistência fática das demais custas comprovadamente recolhidas e do preparo em si, não havendo falar, portanto, em deserção.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 197.766 - RJ (2012/0136538-9)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, a irresignação não merece acolhida.

Com efeito, as razões trazidas no agravo regimental não contêm fundamentos aptos a desconstituir a decisão recorrida, a qual fica mantida por seus próprios fundamentos, que passam a fazer parte do julgado.

Eis o teor do *decisum*:

"Vistos etc.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MARIA LUCIA LEONE MASSOT em face de decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que negou seguimento a recurso especial (e-STJ fls. 296-298).

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Não merece provimento a pretensão recursal.

Conforme bem salientado pelo Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sede de admissibilidade, o recurso especial não pode ser conhecido, em razão da deserção.

Compulsando os autos, verifica-se que o preparo não foi regularmente comprovado, uma vez que, conforme Certidão de Autuação à fl. 294 e-STJ, a recorrente não apresentou o recolhimento dos valores relativos à guia de recolhimento do Estado do Rio de Janeiro - GRERJ, quando da interposição do recurso.

Assim, tenho por desatendido o comando inserto no caput do art. 511 do Código de Processo Civil, porquanto, na esteira da jurisprudência desta Corte, a adequada comprovação do recolhimento do preparo do recurso especial é requisito extrínseco de admissibilidade recursal, cuja ausência enseja a deserção.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO DO APELO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA CONCOMITANTE COM A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO. MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO. ART. 511 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187 DO STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil, o recolhimento do preparo deve ser comprovado no momento da interposição do recurso especial, sob pena de deserção.

2. (...).

3. Só se concede prazo para regularização do preparo nas hipóteses de recolhimento insuficiente, e não, como nos autos, quando não houver sido recolhida a totalidade do valor relativo às custas judiciais exigidas.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 314.506/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013)".

Ante o exposto, nego provimento ao agravo, para manter a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se." (e-STJ fls. 343-344)

Ademais, não merece prosperar a alegação da recorrente quanto ao direito de complementação das custas recursais, haja vista que a hipótese dos autos refere-se à falta de comprovação do recolhimento das custas locais por meio da GRERJ, e não à insuficiência de seu valor, de modo a ensejar a abertura de prazo para sua complementação, nos termos do § 2º do art. 511 do CPC.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECOLHIMENTO DO PREPARO NÃO COMPROVADO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. VALORES LOCAIS REFERENTES À GRERJ. INFRINGÊNCIA DO ART. 511, CAPUT, DO CPC. DESERÇÃO. SÚMULA 187 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1.- É firme a Jurisprudência desta Corte no sentido de que não se pode conhecer do recurso interposto sem a comprovação do preparo nos moldes do art. 511, caput, do Código de Processo Civil.

2.- A parte Recorrente deve, no ato da interposição do recurso especial, comprovar o recolhimento do porte de remessa e retorno, das custas judiciais, inclusive dos valores locais estipulados pelo Tribunal de origem.

3.- A hipótese dos autos refere-se à falta de comprovação do recolhimento das custas locais por meio da GRERJ e não de insuficiência de seu valor a ensejar a abertura de prazo para sua complementação nos termos do art. 511, § 2º do CPC.

4.- Incidência da Súmula 187/STJ: "É deserto o recurso interposto para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos".

5.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 232.039/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 05/11/2012)".

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. RECOLHIMENTO DO PREPARO NÃO COMPROVADO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. VALORES LOCAIS REFERENTES À GRERJ.

DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ.

1. A ausência de comprovação do recolhimento das custas, no ato da interposição do recurso especial, implica sua deserção. Aplicável, por analogia, a Súmula n. 187/STJ.

2. No caso concreto, não se trata de insuficiência de preparo e sim de ausência de comprovação do recolhimento das custas relativas à GRERJ e demais acréscimos legais, previstos pelo Aviso EJ n. 72/2006, Enunciado n. 24 do TJRJ, razão pela qual não há falar em abertura de prazo para sua complementação, nos termos do art. 511, § 2º, do CPC.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 200.117/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 13/09/2012)".

Destarte, melhor sorte não socorre à agravante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0136538-9

AgRg no
AREsp 197.766 / RJ

Números Origem: 20070012051825 201213704519 2102705320078190001

EM MESA

JULGADO: 17/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA LUCIA LEONE MASSOT
ADVOGADO : EDUARDO PARREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANNA MARIA DI MASI
ADVOGADO : JOÃO TANCREDO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA LUCIA LEONE MASSOT
ADVOGADO : EDUARDO PARREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANNA MARIA DI MASI
ADVOGADO : JOÃO TANCREDO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.